CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 105/2021
Autoria: Vereador Tiago Ferreira
Ementa: "Institui e Classifica a visão monocular como deficiência visual".

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida à análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A título de informação legislativa, registra-se que a Lei Estadual nº 13.902, de 29 de janeiro de 2018,[3] classificou a visão monocular como deficiência visual quando inexistia lei federal dispondo sobre o tema, se aplicando em todo o estado da Bahia. Recentemente, foi publicada a Lei Federal nº 14.126, de 22 de março de 2021,[4] a qual se aplica aos entes da federação nos mais diversos graus. Por fim, importante mencionar que o Superior Tribunal de Justiça já reconhece a visão monocular como deficiência para fins de participação em certames, conforme vocábulo da sua Súmula nº 377. [5]

Sala das Comissões, em 29 de março de 2021.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias; **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Estadual nº 13.902, de 29 de janeiro de 2018.** Disponível em: http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-13902-de-29-de-janeiro-de-2018

[4] **Lei Federal nº 14.126, de 22 de março de 2021**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14126.htm

[5] **Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 377: "**O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.".